



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI COMPLEMENTAR Nº 280, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

Institui, revoga e modifica regra do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Gabriel do Oeste – MS, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste – SGO-PREV, regido pela Lei Municipal nº 1.162, de 2019, observa as disposições desta Lei Complementar, em observância a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019.

Art. 2º Os servidores titulares do cargo de professor vinculados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste – SGO-PREV podem aposentar-se voluntariamente aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, sendo pelo menos, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§1º Para efeito desta lei, considera-se função de magistério não apenas o trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

§2º As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

§3º Os servidores vinculados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste – SGO-PREV não farão jus à aposentadoria nos termos previstos no *caput* deste artigo caso não exerçam suas funções em estabelecimento de ensino básico, conforme definição prevista em Lei Federal.

Art. 3º Os servidores com deficiência vinculados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste – SGO-PREV podem aposentar-se voluntariamente por idade com proventos calculados na forma da Lei Complementar nº 142, de 2013, independente do grau de deficiência, desde que tenham, cumulativamente, no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e no mínimo 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e comprovação por igual período da existência da deficiência, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§1º Os servidores com deficiência a que se refere o *caput* deste artigo podem ainda se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição com proventos calculados na forma da Lei Complementar nº 142, de 2013, desde que tenham 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, devendo ter no mínimo os respectivos tempos de contribuição:

I - Aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - Aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§2º Para a concessão da aposentadoria nos termos do *caput* deste artigo é necessária a prévia submissão do segurado a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar em perícia a cargo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste – SGO-PREV, considerando-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Caso haja regulamentação federal da aposentadoria da pessoa com deficiência posterior a publicação desta Lei Complementar, nos termos do art. 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aplicar-se-ão as novas disposições federais em detrimento do previsto neste artigo.

Art. 4º Os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, vinculados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste – SGO-PREV, podem aposentar-se voluntariamente aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, sendo no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, ao segurado vinculado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste – SGO-PREV que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103 de 2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§2º Aplica-se a regra do *caput* deste artigo, subsidiariamente, as condições e requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo que não conflitarem com as regras prevista nesta Lei Complementar.

Art. 5º Os servidores são aposentados por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que é obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma disciplinada na Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

Municipal nº 1.162, de 2019 e suas alterações posteriores.

Art. 6º Os servidores são aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar.

Art. 7º As regras de cálculo dos benefícios são disciplinadas na Lei Municipal nº 1.162, de 2019 e suas alterações posteriores.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições contrárias às alterações constantes nesta Lei Complementar e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, especialmente aquelas previstas na 1.162, de 2019 e suas alterações posteriores e no Estatuto do Servidor Público.

Art. 9º As disposições previstas nesta Lei Complementar entram em vigor:

I - Em relação ao disposto nos artigos 2º e 4º a partir da publicação da Lei Municipal que introduzir novas regras de cálculo de benefícios compatíveis com as novas idades para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

II – Nos demais casos, na data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste - MS, 02 de abril de 2024.

  
**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## Procuradoria Jurídica

### LEI COMPLEMENTAR Nº 280, DE 02 DE ABRIL DE 2024

Institui, revoga e modifica regra do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Gabriel do Oeste – MS, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providências .

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste – SGO-PREV, regido pela Lei Municipal nº 1.162, de 2019, observa as disposições desta Lei Complementar, em observância a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019.

Art. 2º Os servidores titulares do cargo de professor vinculados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste – SGO-PREV podem aposentar-se voluntariamente aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, sendo pelo menos, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§1º Para efeito desta lei, considera-se função de magistério não apenas o trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

§2º As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

§3º Os servidores vinculados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste – SGO-PREV não farão jus à aposentadoria nos termos previstos no *caput* deste artigo caso não exerçam suas funções em estabelecimento de ensino básico, conforme definição prevista em Lei Federal.

Art. 3º Os servidores com deficiência vinculados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste – SGO-PREV podem aposentar-se voluntariamente por idade com proventos calculados na forma da Lei Complementar nº 142, de 2013, independente do grau de deficiência, desde que tenham, cumulativamente, no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e no mínimo 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e comprovação por igual período da existência da deficiência, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo.

§1º Os servidores com deficiência a que se refere o *caput* deste artigo podem ainda se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição com proventos calculados na forma da Lei Complementar nº 142, de 2013, desde que tenham 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, devendo ter no mínimo os respectivos tempos de contribuição:



I - Aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - Aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§2º Para a concessão da aposentadoria nos termos do *caput* deste artigo é necessária a prévia submissão do segurado a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar em perícia a cargo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste – SGO-PREV, considerando-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Caso haja regulamentação federal da aposentadoria da pessoa com deficiência posterior a publicação desta Lei Complementar, nos termos do art. 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aplicar-se-ão as novas disposições federais em detrimento do previsto neste artigo.

Art. 4º Os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, vinculados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste – SGO-PREV, podem aposentar-se voluntariamente aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, sendo no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, ao segurado vinculado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste – SGO-PREV que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103 de 2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§2º Aplica-se a regra do *caput* deste artigo, subsidiariamente, as condições e requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo que não conflitarem com as regras prevista nesta Lei Complementar.

Art. 5º Os servidores são aposentados por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que é obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma disciplinada na Lei Municipal nº 1.162, de 2019 e suas alterações posteriores.

Art. 6º Os servidores são aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar.

Art. 7º As regras de cálculo dos benefícios são disciplinadas na Lei Municipal nº 1.162, de 2019 e suas alterações posteriores.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições contrárias às alterações constantes nesta Lei Complementar e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, especialmente aquelas previstas na 1.162, de 2019 e suas alterações posteriores e no Estatuto do Servidor Público.

Art. 9º As disposições previstas nesta Lei Complementar entram em vigor:

I - Em relação ao disposto nos artigos 2º e 4º a partir da publicação da Lei Municipal que introduzir novas regras de cálculo de benefícios compatíveis com as novas idades para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

II – Nos demais casos, na data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste - MS, 02 de abril de 2024.

**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**

**Prefeito Municipal**

Matéria enviada por LEONARDO DE OLIVEIRA SILVEIRA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 03 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 258, de 15 de dezembro de 2022 que 'Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de São Gabriel do Oeste-MS e dá outras providências'.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

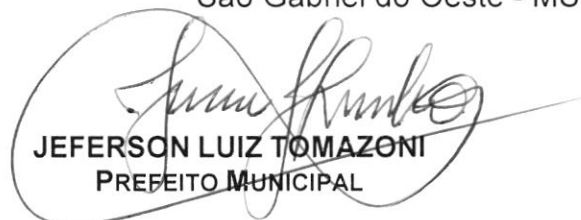
Art. 1º O inc. III do art. 57 da Lei Complementar nº 258, de 2022 passa a vigor com a seguinte redação:

.....  
III – pelo exercício de agente de contratação, pregoeiro, membros da comissão de contratação e equipe de apoio.  
.....

Art. 2º O art. 63 da Lei Complementar nº 258, de 2022 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 63. Ao servidor, ocupante de cargo efetivo ou comissionado, nomeado como agente de contratação, pregoeiro, membros da comissão de contratação e equipe de apoio é devida gratificação pelo seu exercício, estabelecida na lei de organização do Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal.

São Gabriel do Oeste - MS, 03 de abril de 2024.

  
**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 05/04/2024.  
Número da edição: 3562

**Procuradoria Jurídica**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 03 DE ABRIL DE 2024**

Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 258, de 15 de dezembro de 2022 que 'Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de São Gabriel do Oeste-MS e dá outras providências'.

Art. 1º O inc. III do art. 57 da Lei Complementar nº 258, de 2022 passa a vigor com a seguinte redação:

.....

III – pelo exercício de agente de contratação, pregoeiro, membros da comissão de contratação e equipe de apoio.

.....

Art. 2º O art. 63 da Lei Complementar nº 258, de 2022 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 63. Ao servidor, ocupante de cargo efetivo ou comissionado, nomeado como agente de contratação, pregoeiro, membros da comissão de contratação e equipe de apoio é devida gratificação pelo seu exercício, estabelecida na lei de organização do Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal.

São Gabriel do Oeste - MS, 03 de abril de 2024.

**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**

**Prefeito Municipal**

Matéria enviada por LEONARDO DE OLIVEIRA SILVEIRA